



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/12/2009 – ITEM 58

TC-002132/026/08

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Aleixo Gilberto da Silva.

Acompanha: TC-002132/126/08.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Dirce Reis**, referentes ao **exercício de 2008**.

Incumbida da instrução processual, a Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 elaborou o relatório de fls.24/53, consignando a existência de falhas nos seguintes itens: Royalties (falta de movimentação dos recursos em conta vinculada, em detrimento ao disposto no artigo 8º da Lei Fiscal); Ensino (glosa de despesa indevida¹); Outras Despesas (gastos impróprios² com prestação de serviços de montagens e queima de fogos de artifício); Licitações (inobservância do artigo 22, § 6º, da Lei nº 8.666/93, aquisição de pneus com preços incompatíveis aos praticados no mercado); Dispensas/Inexigibilidade (dispensa de certame em ajuste

¹ Gastos com folha de pagamento de servidora apropriados indevidamente no Ensino Fundamental.

² Valor total de R\$ 6.500,00 (documentos de fls.174/178 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de prestação de serviços com valor superior ao previsto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93); Execução Contratual (execução parcial do contrato nº 40/2008, gerenciamento da folha de pagamento em instituição financeira particular); Pessoal (pagamento de horas-extras a servidores em comissão, infringência ao disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, imperfeições nos registros do livro-ponto dos funcionários, falta de controle das licenças-prêmio dos servidores); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (entrega intempestiva de documentos eletrônicos e cumprimento parcial das recomendações desta Corte).

A fiscalização elaborou o quadro demonstrativo de fl.35, indicando que o resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 1,80%. Contudo, tal índice negativo encontrou amparo no superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2007.

Após os ajustes promovidos, a Auditoria apurou que a Prefeitura aplicou 27,52% das receitas advindas de impostos na manutenção e desenvolvimento do setor educacional.

Dos recursos provenientes do Fundeb, despendeu 65,61% na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No exercício examinado aplicou o equivalente a 97,86% dos recursos do aludido Fundo. Demais disso, houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do Fundeb, em atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

As despesas com ações e serviços de saúde equivaleram a 17,78% das receitas de impostos, em consonância com o disposto no inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os Gastos com Pessoal e Reflexos equivaleram a 26,40% da Receita Corrente Líquida.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 436/2004 (fls.460/467 do Anexo III).

A fiscalização informou que não ocorreram pagamentos indevidos no exercício (fichas financeiras em fls.468/491 do Anexo III).

Regularmente notificado (fl.57), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa de fls.61/82, acompanhadas dos documentos de fls.83/88.

Analisando o acrescido, a Assessoria Técnica, quanto ao prisma jurídico, entendeu que as falhas suscitadas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comprometem a boa ordem da matéria e manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

O pronunciamento contou com o endosso da Chefia de ATJ.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2132/126/08, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura de Dirce Reis**, relativa ao **exercício de 2008**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 1,80% - R\$ 108.801,33

Aplicação Ensino: 27,52% **Magistério:** 65,61% **Fundeb:** 97,86%

Despesas com Saúde: 17,78% **Gastos com Pessoal:** 26,40%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Depreende-se da análise dos autos a estrita obediência aos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e à Aplicação dos Recursos no Ensino. Sobre este último aspecto, consigno a aplicação de 97,86% dos recursos do Fundeb no exercício, sendo que a parcela diferida restou devidamente empenhada e paga no primeiro trimestre do exercício subsequente, nos moldes da disposição contida no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram regularmente e com obediência aos parâmetros constitucionais.

A despeito da existência de resultado negativo na execução orçamentária, tenho que o déficit 1,80% não se mostrou elevado para as contas do exercício, podendo com isso ser relevado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

considerando-se especialmente que o mesmo encontra-se amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2007.

Os demais resultados (financeiro, econômico e patrimonial) revelaram-se igualmente positivos, constatada, também, a inexistência de dívida consolidada líquida.

Relativamente às vedações do artigo 42 da Lei Fiscal, a fiscalização apurou o cumprimento da referida regra, uma vez que ao final do exercício havia disponibilidade líquida de R\$ 342.135,93.

Os repasses à Câmara de Dirce Reis foram feitos de forma regular, consoante previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A fiscalização apontou, de igual modo, a correção nos pagamentos dos encargos sociais, a observância da ordem cronológica de pagamentos, o atendimento à disposição contida no parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o pagamento de precatórios de acordo com o mandamento constitucional.

As despesas impugnadas pela Auditoria e relacionadas à montagem de carros alegóricos e queima de fogos de artifício podem ser acolhidas, uma vez que se tratou de evento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

isolado e relacionado às festividades em comemoração ao aniversário da cidade, não se afastando, portanto, dos interesses dos munícipes e nem da indispensável razoabilidade.

As demais falhas apuradas no curso da instrução processual podem ser relevadas diante de sua natureza formal e das justificativas apresentadas pelo Prefeito, necessárias, contudo, algumas recomendações visando coibir reincidências.

Nessas condições e acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos, voto pela **emissão de parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Dirce Reis**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: atender ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, no que tange à movimentação dos recursos em conta vinculada; observar os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93 nas futuras licitações e ajustes praticados; adotar medidas corretivas quanto aos apontamentos constantes do item Pessoal; cumprir as Instruções desta Corte, especialmente quanto ao envio de documentos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro